

A. I. Nº - 147323.0026/06-7
AUTUADO - EMPRESA CARIOLA DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A.
AUTUANTE - ANSELMO LEITE BRUM e JAYME GONÇALVES REIS
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 29. 06. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0217-04/06

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. a) IMPOSTO DESTACADO A MENOS. EXIGÊNCIA DO VALOR CONSIDERADO A MENOS. Contribuinte comprova a emissão de nota fiscal complementar, antes de iniciado o procedimento fiscal, elidindo, assim, a acusação. b) FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. b.1) Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Autuado comprova o registro da nota fiscal objeto da autuação. Infração insubstancial. b.2) Multa de 10% do valor comercial das mercadorias escrituradas. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente caracterizada. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES DE SAÍDA PARA CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide lavrado em 30/09/2005, exige o pagamento de multas e imposto no valor total de R\$ 13.178,12, decorrente das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$ 802,40, nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Consta ainda, da acusação que refere-se a Nota Fiscal nº 15827, emitida em 06/01/2004, na qual foi destacado a menos o imposto. Valor da base de cálculo R\$ 12.237,59, ICMS 12%. Valor que deveria ter sido destacado R\$1.468,51, quando foi destacado R\$666,11.
2. Deixou de proceder a retenção do ICMS e o conseqüente recolhimento, no valor de R\$961,92, na qualidade de sujeito passivo por substituição relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, com inscrição inaptas (canceladas) ou suspensas, sem que tivesse efetuado a retenção prevista no artigo 353, I, do ICMS/97.
3. Multa no valor de R\$32,90, em razão de ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.
4. Multa no valor de R\$11.380,90, em razão de ter dado entrada no estabelecimento mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal.

O autuado em sua defesa, às fls. 26/29 dos autos, impugnou o lançamento tributário, inicialmente, em relação a infração 01, esclarece que reconheceu o equívoco e emitiu, no dia 06/01/2004, a Nota Fiscal complementar nº 15833 com destaque do ICMS no valor de R\$ 802,40.

Quanto a infração 02, reconhece a procedência e informa que recolheu o imposto indicado.

No tocante a infração 03, acosta cópia do livro Registro de Entradas para comprovar o registro na única Nota Fiscal objeto da lide a de nº 475500.

Relativamente a infração 04, acosta cópia do livro de Registros de Entrada para comprovar o registro nas Notas Fiscais nºs 741621, 20922, enquanto a Nota Fiscal nº 24040 foi cancelada e substituída pela de nº 24041.

Reconheceu a procedência da imputação em relação as Notas Fiscais nºs 33719, 255698 e 24055, informando que recolheu o valor indicado.

Na informação fiscal, fl. 52, um dos autuantes acatou plenamente aos argumentos defensivos, opinando pela redução do valor do débito para o valor reconhecido pelo autuado.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir imposto decorrente de 04 (quatro) infrações.

Na peça defensiva, o autuado reconheceu a procedência da infração 02. Portanto, não existe lide em relação à referida imputação, estando a mesma caracterizada. Assim, a lide no caso presente encontra-se restrita às acusações 01, 03 e 04, consignadas no Auto de Infração, as quais passo a analisar.

Na infração 01, é imputado ao autuado a falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 802,40, nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, referente a Nota Fiscal nº 15827, emitida em 06/01/2004, na qual foi destacado a menos o imposto. Valor da base de cálculo R\$ 12.237,59, ICMS 12%. Valor que deveria ter sido destacado R\$1.468,51, quando foi destacado R\$666,11.

Em sua defesa o autuado apresentou cópia da Nota Fiscal complementar nº 15833 com destaque do ICMS no valor de R\$ 802,40, conforme documentos que acostou à folha 37, elidindo a infração, conforme reconhecido na informação fiscal. Assim, a infração em tela deve ser excluída da autuação.

Na infração 03, é aplicada multa, em razão do autuado haver dado entrada de mercadorias em seu estabelecimento, sem o devido registro na escrita fiscal, pelo que foi cobrada a multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias não tributáveis. Entretanto, na defesa o autuado acostou cópia do livro Registro de Entrada comprova o registro da nota fiscal objeto da lide. Logo, a infração em tela não pode prosperar.

Na infração 04, é aplicada multa, em razão do autuado haver dado entrada de mercadorias em seu estabelecimento, sem o devido registro na escrita fiscal, pelo que foi cobrada a multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias tributadas. Na peça defensiva o autuado acostou documentos elidindo parcialmente a infração, uma vez que as Notas Fiscais nºs 741621, 20922, estavam devidamente registradas e a Nota Fiscal nº 24040 foi cancelada e substituída pela de nº 24041. Reconheceu a procedência da imputação em relação as Notas Fiscais nºs 33719, 255698 e 24055, documentos que também foi acatado na informação fiscal. Assim, a infração 04, restou parcialmente procedente, conforme abaixo:

| DATA OCORR | MULTA DEVIDA |
|------------|--------------|
| 31/3/2003 | 18,00 |
| 31/5/2003 | 310,50 |
| 31/1/2004 | 10.386,19 |
| TOTAL | 10.714,69 |

Diante do exposto voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme abaixo, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

| INFRAÇÕES | JULGAMENTO | VALOR DEVIDO |
|-----------|--------------|--------------|
| 1 | IMPROCEDENTE | 0,00 |
| 2 | PROCEDENTE | 961,92 |
| 3 | IMPROCEDENTE | 0,00 |
| 4 | PROC.PARTE | 10.714,69 |
| TOTAL | | 11.676,61 |

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 147323.0026/06-7, lavrado contra **EMPRESA CARIOSA DE PRODUTOS QUÍMICOS S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento imposto no valor de **R\$961,92**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “e”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$10.714,69**, prevista no art. 42, XI, da mesma lei, e dos acréscimos moratórios correspondentes, de acordo o previsto na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de junho de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR